



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

<b>PROCESSO: 06021426520226210000</b>	
<b>ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.</b>	
<b>PRESTADOR : JOSE NELSON MONTEIRO DA SILVA - 2011 - DEPUTADO FEDERAL - RIO GRANDE DO SUL - RS</b>	
<b>CNPJ : 47.441.140/0001-69</b>	<b>N. CONTROLE: 020110600000RS7442934</b>
<b>DATA ENTREGA: 28/10/2022 às 14:12:48</b>	<b>DATA GERAÇÃO: 19/11/2022 às 09:27:02</b>
<b>PARTIDO POLÍTICO: PSC</b>	<b>TIPO: FINAL</b>

**PARECER CONCLUSIVO**

Submete-se à apreciação superior o Parecer Conclusivo efetuado sobre a arrecadação e aplicação de recursos declarados pelo candidato na campanha relativa às eleições de 2022, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 e pela Resolução TSE 23.607, de 17 de dezembro de 2019<sup>1</sup>.

A fiscalização realizada tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas eleitorais, mediante o exame formal da movimentação bancária e dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos, candidatos e candidatas.

**Metodologia**

Em síntese, a prestação de contas dos candidatos e o exame técnico seguem as seguintes etapas:

a) A prestação de contas deve ser registrada no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) e os documentos probantes vinculados às receitas e despesas<sup>2</sup>. Após, o prestador de contas deve transmitir pela internet<sup>3</sup> os dados e entregar mídia eletrônica dos documentos no protocolo do TRE-RS;

b) O TSE recebe os dados declarados pelo candidato e disponibiliza a prestação de contas na página da Justiça Eleitoral em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br> ;

c) O TRE-RS recebe a mídia eletrônica entregue pelo candidato no setor de protocolo e confirma a integridade e autenticidade em relação aos dados anteriormente enviados pela internet. Após, os documentos entregues são incluídos no sistema de gerenciamento de documentos (consulta pública)<sup>4</sup> e referenciados no Processo Judicial Eletrônico (PJe);

d) O Processamento das contas ocorre no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Web); sistema utilizado pelo examinador de contas para realizar os cruzamentos com as notas fiscais eletrônicas, extratos

1 Alterada pela Resolução n. 23.665/2021 e Republicada em 07/03/2022.

2 Art. 53, II e Art. 101 da resolução TSE 23.607

3 Art. 57. A elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.

4 Portal da internet do TSE para consulta pública de documentos digitalizados pelo prestador de contas. <https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/web/PesquisaWeb.action>



## JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

eletrônicos disponibilizados pelo TSE, informações de receitas e gastos de campanha de outros prestadores, informações de órgãos públicos e demais conferências;

e) Além dos procedimentos automáticos acima (letra “d”), o examinador de contas analisa manualmente os documentos comprobatórios apresentados pelo prestador de contas (recibos, notas fiscais, contratos e comprovantes de pagamentos bancários, identificando os beneficiários de recursos públicos) e verifica as suas regularidades.

### Da Análise

Segue o Parecer Conclusivo conforme o artigo 72 da Resolução TSE 23.607/2019. A análise foi realizada com a observância dos procedimentos técnicos de exame aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral e com a utilização do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-WEB). A metodologia adotada e o plano de amostragem, previsto no artigo 70 da referida resolução, foram aprovados pela autoridade judicial<sup>5</sup>.

.A receita total declarada pelo candidato é de **R\$ 46.010,69**, sendo os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (financeiros) e de doações de pessoas físicas para a campanha (estimáveis)

Antes deste Parecer Conclusivo, foi emitido o Relatório de Exame de Contas ID 45393774, sendo o candidato devidamente intimado<sup>6</sup>, apresentando manifestação e documentos nos IDs 45399882 e 45399933 a 45399936, sobre as falhas e ou irregularidades constatadas em sua prestação de contas, as quais serão a seguir detalhadas e analisadas.

### 1. Impropriedades

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, assim como na documentação apresentada nesta prestação de contas, não foram constatados erros formais ou materiais que pudessem prejudicar a identificação das receitas e destinação das despesas.

### 2. Dos Recursos de Fontes Vedadas - FV

Observados os procedimentos técnicos de exame e na análise dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, assim como na documentação apresentada nesta prestação de contas, não foi constatado o recebimento de recursos de Fontes Vedadas.

<sup>5</sup> Processo Administrativo, SEI 0009380-46-2022.6.21.8000.

<sup>6</sup> Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**3. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI**

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, assim como na documentação apresentada nesta prestação de contas, não foi constatado o recebimento de Recursos de Origem Não Identificada.

**4. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP**

**4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC**

Com base nos procedimentos técnicos de exame e análise dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, assim como na documentação apresentada nesta prestação de contas, foram constatadas irregularidades<sup>7</sup> na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, quando da emissão do Relatório de Exame de Contas ID 45393774 .

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	DOCUMENTO	VALOR (R\$)	INCONSISTÊNCIA
05/09/22	46.785.302/0001-13	ANTIDOTO DIGITAL COMPANY LTDA	Serviços de Marketing	Nota Fiscal 20224 (ID 45200641)	7.500,00	D
16/09/22	46.785.302/0001-13	ANTIDOTO DIGITAL COMPANY LTDA	Serviços de Marketing	Nota Fiscal 20226 (ID 45200640)	5.500,00	D
05/09/22	09.279.344/0001-56	GRAFICA OTIMIZA	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal 7290 (ID 45200638)	4.030,00	D
05/09/22	09.279.344/0001-56	GRAFICA OTIMIZA	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal 7268 (ID 45200639)	3.380,00	D
18/08/22	360.484.530-00	GEOVANI PORTELA ORTIZ DA SILVA	Locação de veículos	Contrato de Locação de Veículo (ID 45200648)	3.000,00	G
05/09/22	43.297.439/0001-30	CM COMUNICAÇÃO VISUAL	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal 2022130 (ID 45200643)	2.317,80	D
15/09/22	813.000.500-04	JAIROMAR SOARES PICCINI	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato (ID 45200646)	1.588,73	E1, E2
15/09/22	008.813.990-51	ANGELICA DO NASCIMENTO	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato (ID 45200642)	1.470,00	E1, E2
<b>TOTAL:</b>					<b>28.786,53</b>	

*Descrição das inconsistências apontadas:*

*D - A documentação apresentada é insuficiente para a comprovação dos gastos. Necessária a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados, nos termos do § 3º do artigo 60 da Resolução TSE 23. 607, de 2019.*

*E – A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no § 12 do artigo 35 da Resolução TSE 23.607, de 2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado*

*E1 – Local de trabalho não especificado*

*E2 – Horas trabalhadas não informadas*

*G – Ausência da comprovação da propriedade do veículo alugado ao candidato, documento a ser apresentado, conforme prevê o § 3º do artigo 60 da Resolução TSE 23. 607 de 2019.*

<sup>7</sup> Art. 70. No exame técnico dos documentos comprobatórios das prestações de contas, poderá ser utilizada a técnica de amostragem, desde que a unidade técnica nos Tribunais Eleitorais ou a(o) responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral apresente o plano de amostragem para a autorização prévia da autoridade judicial.



## JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O candidato apresentou esclarecimentos e comprovantes nos IDs 45399882 e 45399933 a 45399936, com objetivo de reverter as falhas apontadas no Relatório de Exame de Contas. Após análise dos documentos considera-se parcialmente sanado o apontamento, mantendo-se as irregularidades a seguir:

Verifica-se o registro da locação de veículo de GEOVANI PORTELA ORTIZ DA SILVA (360.484.530-00) no valor de R\$ 3.000,00, todavia não foi localizada a apresentação da comprovação da propriedade do veículo alugado ao candidato, documento solicitado no Relatório de Exame da Prestação de Contas ID 45393774 com base no § 3º do artigo 60 da Resolução TSE 23.607 /2019.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 3.000,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

### **4.2. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP**

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, assim como na documentação apresentada nesta prestação de contas, não houve recebimento e aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As informações e/ou documentos obtidos durante as atividades de análise das contas de campanha são suportados por papéis de trabalho, que permitem a documentação dos elementos significativos das análises realizadas, constituindo-se em registro permanente dos respectivos processos de trabalho. Tais registros são mantidos de forma apropriada em arquivos institucionais, protegidos por cópias de segurança.

Destaca-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo respectivo prestador, bem como à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à prestação de contas, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público.

### **CONCLUSÃO**

**1) Improriedades** – Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, não foram observadas impropriedades nesta prestação de contas.

**2) Fontes vedadas** - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE,



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de contas.

**3) Recursos de origem não identificadas** - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de recursos de origem não identificada nesta prestação de contas.

**4) Aplicação irregular dos recursos públicos** - A irregularidade na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontada no item 4.1, restou em **R\$ 3.000,00**, sujeita à devolução ao Erário na forma do art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

Não foram recebidos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos.

Finalizada a análise técnica das contas, a irregularidade remanescente foi de **R\$ 3.000,00** e representa 6,52 % do montante de recursos recebidos **R\$ 46.010,69**. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 72 da Resolução TSE 23.607/2019.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO G DIAS,  
Examinador de Contas